



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 18 de outubro de 2018

nº 1734 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 9

#### Administração Pública Municipal

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 14

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 14

>>Concessão de Diárias Pág. 15

>>Relações e Relatórios Pág. 16

>>Avisos Pág. 18

#### Licitações

>>Avisos Pág. 19

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0289/16 (eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação  
ASSUNTO: Pregão Eletrônico n. 510/2015/SUPEL, para contratação de serviços de transporte escolar no Município de Alvorada do Oeste/RO.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Educação do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00); Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira (CPF n. 329.607.192-04); Maria Angélica Silva Ayres Henrique (CPF 479.266.272-91).  
ADVOGADOS: Sem advogados  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

EDITAL DE LICITAÇÃO. FRAGILIDADE DAS PESQUISAS DE PREÇO E AGRUPAMENTO EM LOTES. ILEGALIDADE. INTERESSE PÚBLICO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO DO PREÇO UNITÁRIO DO KM RODADO. CUMPRIMENTO. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO. APURAÇÃO EM AUTOS APARTADOS.

DM 0248/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de fiscalização relacionada ao Edital de Pregão Eletrônico n. 510/2015, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações para atender à demanda da Secretaria Estadual de Educação por serviços de transporte escolar no âmbito do Município de Alvorada do Oeste/RO, resultando na contratação da empresa AS Mendes & Cia LTDA-ME pelo valor global de R\$ 3.153.407,88 e unitário de R\$ 8,12 por quilômetro rodado.

2. Referido certame foi apreciado e julgado por este Tribunal de Contas mediante o Acórdão AC1-TC 03185/16, que concluiu pela fragilidade da pesquisa de preço; e pela ausência de justificativas para agrupamento do objeto em lotes. Nota-se, porém, que a nulidade do certame não foi pronunciada, pelas evidências de que a descontinuação destes serviços essenciais poderia causar maior prejuízo à coletividade.

3. Sem embargo, as irregularidades evidenciadas motivaram que se determinasse ao Superintendente de Licitações e à Secretaria de Educação a apresentação dos estudos – à época já iniciados – quanto aos preços referenciais para contratação dos serviços de transporte escolar. Outrossim, determinou-se à Secretaria Geral de Controle Externo que, à luz do referido estudo, apurasse se o valor contratado era compatível com o mercado.

4. Veja-se os principais fragmentos da mencionada decisão:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar a DM-GCJEPPM-TC 00241/16, que, em virtude da iminente necessidade de transporte escolar para atender os estudantes da rede estadual de ensino em Alvorada do Oeste, revogou os efeitos da Decisão Monocrática n. 0001/16-DS2- TC, autorizando o prosseguimento da licitação até seus posteriores atos, inclusive com a contratação da empresa A. S. Mendes pelo valor médio de R\$ 8,12 (oito reais e doze centavos) por



**DOeTCE-RO**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURTI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**

**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

quilômetro rodado, ou valor inferior que por acaso se conseguisse em nova negociação.

II – Reconhecer que foram apuradas transgressões a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial na análise do Pregão Eletrônico nº 510/2015/SUPEL, tendo por objeto a contratação da empresa A.S. Mendes & Cia Ltda. – ME, para a execução de serviços de transporte escolar para atender o Município de Alvorada do Oeste, em virtude da fragilidade e insuficiência da pesquisa de preços que instruiu o feito, e do agrupamento de todos os trajetos em lote único sem que tenha sido apresentada a devida justificativa para essa reunião.

III – Não declarar a nulidade do Pregão Eletrônico nº 510/2015/SUPEL, em virtude do inquestionável interesse público aqui debatido, qual seja, o acesso à educação dos estudantes da rede pública estadual em Alvorada do Oeste, direito fundamental expressamente reconhecido no art. 6º da Constituição Federal e regulamentado no art. 205 e seguintes do mesmo diploma.

[...] VI – Determinar, via ofício, à Secretária da Seduc, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira; ao Superintendente da Supel, Márcio Rogério Gabriel, que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste Acórdão, encaminhem o estudo concluído a que se refere o Ofício n. 3.770/GAB/SUPEL (Doc. n. 13320/16), contendo a tabela de preços referenciais para o serviço de transporte escolar no Estado de Rondônia e que balizará todas as contratações dessa modalidade de serviço no Estado a partir de sua conclusão, sob pena de multa, por descumprimento de decisão, conforme disposição contida no artigo 55, IV, da LC n. 154/1996 c/c art. 103 do RITCE/RO.

VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, após o encaminhamento da documentação indicada no item VI, apure se o valor contratado (R\$ 8,12 por quilômetro rodado) condiz com as condições de mercado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

5. Analisando o estudo apresentado, a Unidade Técnica concluiu pela necessidade de complementação dos dados (análise do custo do ônibus usado, com a depreciação; e informação de todas as rotas, com mapas, quilometragens e discriminação das vias pavimentadas ou não) e de esclarecimento quanto aos critérios para seleção dos municípios nos quais se realizaram pesquisa para formação do preço referencial.

6. Em relação aos indícios de sobrepreço, a Unidade Técnica indicou que o valor contratado de R\$ 8,12 estaria condizente com o estudo técnico, na medida em que as referências de Alvorada do Oeste variaram entre R\$ 6,73 e R\$ 8,35, conforme o tipo de estrada e veículo. De toda sorte, indicou que a aferição da sobrepreço demandaria diligências para colher informações do contrato a respeito do tipo de ônibus utilizado.

7. Acolhendo integralmente a manifestação técnica, esta relatoria proferiu a DM 0135/2018-GCJEPPM, com as seguintes determinações:

I – Determinar à Secretaria de Gabinete que promova a oitiva do Superintendente da Supel, Márcio Rogério Gabriel, ou quem lhe faça às vezes, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico de ID=629482, para que no prazo de 30 (trinta) dias:

a) apresente novos cálculos, considerando a utilização de ônibus usados, com o seu respectivo índice depreciativo, haja vista serem frequentes as contratações para esse tipo de veículo, conforme item 3.1.2 do Relatório Técnico de ID=629482;

b) apresente as rotas detalhadas de cada município, preferencialmente, com o seu respectivo mapa, contendo o quantitativo da quilometragem a ser percorrida, contendo os trechos de estradas pavimentadas ou não, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, explicando, por conseguinte, a escolha do critério utilizado (rota média de 100km/dia), conforme item 3.2.3 do Relatório Técnico de ID=629482;

c) apresente as razões pelas quais a Supel adotou como referência os 3 (três) municípios selecionados, de cada polo regional, para a realização da pesquisa de preços para material de consumo e serviço (combustível, pneu e lavagem), conforme item 3.2.6 do Relatório Técnico de ID=629482.

II – Determinar à Secretaria de Gabinete que promova a oitiva da Secretária de Estado de Educação, Maria Angélica Silva Ayres Henrique, ou quem lhe faça às vezes, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico de ID=629482, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe documentos que demonstrem se o tipo de ônibus que fora fornecido por meio do Contrato n. 363/PGE-2016 é condizente com a demanda existente para a prestação serviço em questão, a fim de que seja possível averiguar a conformidade dos serviços aos preços ajustados, esclarecendo se foram ofertados ônibus novos para a prestação do serviço, em qual classificação se encontra o transporte escolar segundo o Manual do Transporte Escolar do FUNDEB, se o percurso se dá em estrada pavimentada ou não, bem como qual o percurso a ser percorrido, conforme item 3.2.7 do Relatório Técnico de ID=629482.

8. Em vista da documentação e das justificativas apresentadas pela administração, a Unidade Técnica concluiu que o estudo técnico fora concluído com sucesso, sendo atendida a determinação do item VI do Acórdão AC1-TC 03185/16. Contudo, diante das variações dos custos do serviço em função das peculiaridades regionais, sugeriu que se determinasse à Supel que, por ocasião de cada licitação, comparasse o preço estimado com os estudos técnicos.

9. Ademais, a Unidade Técnica opinou que não fosse mais dado prosseguimento à apuração da compatibilidade entre os preços praticados no contrato e os preços de mercado.

10. Quanto ao ponto, rememorou que o preço inicialmente estimado fora de R\$ 7,53; que a administração pública posteriormente apurou que as estimativas estavam defasadas e novas pesquisas revelaram preços variando de R\$ 7,73 a R\$ 9,81, mas não haviam sido considerados os custos unitários do serviço; que, mesmo após determinação do Tribunal de Contas, a negociação com a licitante vencedora não havia sido exitosa, pois a proposta permaneceu acima dos R\$ 7,30 do contrato emergencial vigente, sendo reduzido de R\$ 8,31 para R\$ 8,12; que a contratação foi autorizada por este Tribunal de Contas, diante da essencialidade dos serviços, sendo postergada a apuração de sobrepreço para momento posterior à apresentação dos estudos técnicos.

11. Em análise, indicou que a administração pública havia atendido a determinação para que fossem remetidas informações quanto ao ano de fabricação dos ônibus e sua capacidade, bem como em relação à quilometragem e os tipos de rotas (pavimentadas ou não). Sem embargos, indicou que a apuração do sobrepreço demandaria informações complementares quanto à demanda de alunos por rota e qual tipo de ônibus atenderia cada um dos 17 trechos.

12. Realizando uma análise a partir da média geral de passageiros, ressaltou que os valores de referência do estudo técnico, para o Município de Alvorada do Oeste, variavam entre R\$ 6,33 e R\$ 9,83 (trecho não pavimentado) e entre R\$ 5,9 e R\$ 9,39 (trecho pavimentado); e consignou que o valor contratado de R\$ 8,12 permaneceria acima das médias de R\$ 7,83 para o trecho não pavimentado e de R\$ 7,36 para o trecho pavimentado.

13. Não obstante, ponderou que o Tribunal de Contas teria autorizado a contratação em patamar igual ou inferior ao valor de R\$ 8,12 obtido na licitação, por não existir outra proposta válida que pudesse ser contratada pela administração pública e por se tratar de serviços essenciais. Assim, deixou de apontar irregularidade no valor contratado de R\$ 8,12, ainda que superior às médias dos trechos pavimentados e não pavimentados.

14. Assim, a proposta técnica de encaminhamento limitou-se ao seguinte:

4.1 Determinar aos (as) atuais Secretário (a) da SEDUC e Superintendente da SUPEL que – em futuras contratações de empresas para a prestação dos serviços de transportes escolar, ao tempo da definição do preço médio de referência para o Km rodado – tenham por referência todos os parâmetros e faixas definidas no Caderno Técnico de Transporte Escolar Rural, de junho de 2017 (ID 2153541 do Processo Administrativo 0043.222312/2018-11) e novas versões atualizadas, ajustando os preços, segundo a quantidade de quilômetros a serem percorridos pelos ônibus; os tipos e condições dos veículos (ORE 1, ORE 1 4X4; ORE 2 e ORE 3, usados, novos); os trechos de tráfego (pavimentados e/ou não pavimentados), somado aos aspectos locais (demanda de alunos por trecho, mapas e croquis específicos de cada município), de modo a que os preços locais reflitam a realidade de mercado, que não deve ultrapassar as quantias gerais, por km rodado, estabelecidas no citado Caderno Técnico, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, e da responsabilização por eventuais danos decorrentes de suas omissões;

4.2 Após adoção das medidas de notificação aos responsáveis para que cumpram a determinação descrita no item anterior, conclui-se pelo arquivamento dos autos.

15. Assim vieram-me os autos para deliberação.

16. É o relatório.

17. Decido.

18. O atual escopo do processo é a verificação quanto ao cumprimento dos itens VI (apresentação de estudos técnicos dos custos unitários do serviço) e VII (apuração pelo controle externo sobre a existência de sobrepreço) do Acórdão AC1-TC 03185/16, tendo sido fixadas pela DM 0135/2018-GCJEPPM certas obrigações acessórias apenas para que se desse prosseguimento à análise do cumprimento da referida decisão colegiada.

19. Corroborando o último parecer da Unidade Técnica, que considerou sanados os questionamentos a respeito da metodologia utilizada pela Superintendência Estadual de Licitações para elaboração dos estudos em pauta, conclui-se pelo cumprimento do item VI do Acórdão AC1-TC 03185/16, cabendo destacar que os parâmetros e faixas definidas pela administração passam a vincular a administração pública nas licitações futuras, não devendo ser ultrapassadas.

20. Corroboro ainda a manifestação da Unidade Técnica com relação à necessidade de determinar à administração que, nas próximas licitações dos serviços, observem a necessidade de ajustar os preços de acordo com a quantidade de quilômetros a serem percorridos, os tipos de condições dos veículos, os trechos de tráfego (pavimentados ou não), além dos aspectos locais das rotas e demanda de alunos, a fim de que o preço final reflita a realidade do mercado.

21. Além destes dois pontos, esta relatoria acresce, de ofício, determinação para que os gestores estaduais analisem se os preços praticados nos contratos de transporte escolar em curso (especialmente no caso do Município de Alvorada do Oeste) estão compatíveis com os parâmetros e faixas do estudo ora apresentado, deixando de prorrogá-los e realizando novas licitações acaso não seja demonstrada a sua viabilidade econômica.

22. Cumpre dizer que esta medida é adotada com base no princípio da precaução, por se tratar de contratos celebrados antes do aprofundamento dos critérios técnicos e legais que deveriam ter pautado as licitações. No caso concreto, o princípio da precaução tem especial relevo porque, até o momento, não ficou demonstrada nos autos a concreta existência de dano ao erário nos serviços de transporte escolar decorrentes do Pregão Eletrônico n. 510/2015.

23. Passando a avaliar especificamente o cumprimento do item VI do Acórdão AC1-TC 03185/16 por parte da Secretaria Geral de Controle

Externo (apuração da compatibilidade entre os preços contratados e os preços de mercado), reputa-se necessária instrução complementar.

24. O primeiro argumento para não realizar a apuração dos indícios de sobrepreço foi a ausência de informações quanto à demanda de alunos por rota e qual tipo de ônibus atenderia cada um dos 17 trechos. Sem embargo, a Unidade Técnica não justificou por quais motivos estaria impossibilitada de diligenciar para obter estas informações junto à administração pública – eis que, ao que se presume, são dados que constam ou devem constar do processo de contratação.

25. O segundo argumento para não apuração do possível sobrepreço foi o de que o Tribunal de Contas teria validado os preços praticados no contrato, na medida em que autorizou a contratação pelo custo unitário de R\$ 8,12 ou valor inferior.

26. A DM-GCJEPPM-TC 00241/16 efetivamente autorizou o prosseguimento do certame e demais atos tendentes à contratação, de forma excepcional, para não causar irreparável dano aos usuários do serviço, em vista da informação de que a empresa Transportadora Kaleb (que estava executando o serviço de transporte escolar por reconhecimento de dívida) havia paralisado suas atividades.

27. Em verdade, as irregularidades detectadas nos autos eram graves e demandariam a anulação do certame. A fragilidade das pesquisas de preços e a injustificada reunião do objeto em lotes, cumpre destacar, pode mesmo ter sido a causa da obtenção de preço unitário de R\$ 8,12, significativamente superior ao das contratações anteriores. Porém, a inércia da administração em realizar licitação regular e em tempo hábil provocou a ponderação desta relatoria.

28. Por este motivo, na oportunidade de liberação do certame, considerando que os preços obtidos na licitação eram significativamente superiores aos dos contratos anteriores, emitiu-se alerta no sentido de que, em etapa futura desta fiscalização, seria apurada a compatibilidade dos preços licitados com os de mercado. Em linhas expressas, informou-se à administração que, em caso de prejuízo ao erário, as respectivas responsabilidades seriam apuradas:

24. Destarte, a medida que se apresenta mais adequada e proporcional é a revogação da suspensão do certame, autorizando a contratação do serviço por R\$ 8,12 por km rodado, valor renegociado com a empresa A. S. Mendes.

25. O gestor, no entanto, fica advertido de que será apurado se o valor praticado (R\$ 8,12) está dentro da média de mercado, e, acaso se comprove que está acima da média, segundo estudos que serão devidamente realizados, será determinada a instauração de tomada de contas especial para identificar o (os) responsável (eis) pelo dano.

29. Portanto, não procede o argumento da Unidade Técnica no sentido de que o ato deste Tribunal de Contas que resultou na autorização para continuidade do certame seria capaz de elidir uma eventual responsabilidade dos gestores que, por negligência, imperícia ou imprudência, deixaram de realizar adequada licitação, em tempo e modo, de maneira a provocar a situação de emergência ficta que culminou na não pronúncia da nulidade do certame.

30. Cumpre ainda consignar que o fato de os preços contratados estarem dentro dos parâmetros e faixas relativas ao Município de Alvorada do Oeste não é suficiente para se firmar opinião quanto a sua regularidade. Por outro lado, comparar o preço de mercado com a média das faixas e referências também não se revela a metodologia adequada. A correta apuração demanda a avaliação das peculiaridades contratuais em relação aos custos unitários do contrato.

31. Como esta análise ainda está pendente, determino à Unidade Técnica que dê cumprimento ao item VI do Acórdão AC1-TC 03185/16, realizando todas as diligências que se fizerem necessárias para verificar se o preço contratado de R\$ 8,12 é compatível com a realidade de mercado. Na eventual impossibilidade de cumprir a medida, apresente as devidas

justificativas e medidas alternativas de fiscalização para ponderação desta relatoria.

32. Por tudo o exposto, esta relatoria delibera por:

I – Declarar cumprido o item VI do Acórdão AC1-TC 03185/16, tendo em vista a apresentação dos estudos técnicos dos preços referenciais para a contratação dos serviços de transporte escolar pelo Estado de Rondônia;

II – Determinar à Secretária Estadual de Educação, Maria Angélica Silva Ayres Henrique, e ao Superintendente Estadual de Licitações, Márcio Rogério Gabriel, que, dentro dos limites das suas competências legais, passem a adotar as seguintes medidas:

a) utilizem como limite máximo para as estimativas de preços e como parâmetro de julgamento, nas licitações futuras, as faixas e os referenciais definidos pelo Caderno Técnico de Transporte Escolar Rural, de junho de 2017, e novas versões atualizadas;

b) em cada novo procedimento de licitação, ajustem as estimativas de custo de acordo com a quantidade de quilômetros a serem percorridos; os tipos e condições dos veículos (ORE 1, ORE 1 4X4; ORE 2 e ORE 3, usados, novos); os trechos de tráfego (pavimentados e/ou não pavimentados); e aspectos locais (demanda de alunos por trecho, mapas e croquis específicos de cada município), de modo que as estimativas reflitam a realidade de mercado;

c) analisem se os preços praticados nos contratos de transporte escolar em curso (especialmente no caso do Município de Alvorada do Oeste) estão compatíveis com os parâmetros e faixas do estudo ora apresentado, deixando de prorrogá-los e realizando novas licitações acaso não seja demonstrada a sua viabilidade econômica;

III – Alertar que as determinações elencadas no item II não de ser verificadas em fiscalizações futuras, ficando os responsáveis sujeitos a sanção em caso de descumprimento, com lastro no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96; e

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que dê cumprimento ao item VI do Acórdão AC1-TC 03185/16, apurando se o valor contratado (R\$ 8,12 por quilômetro rodado) condiz com as condições de mercado, devendo, para tanto, promover todas as diligências que se fizerem necessárias. Na eventual impossibilidade de cumprir a medida, apresente as devidas justificativas e medidas alternativas de fiscalização para ponderação desta relatoria.

Publique-se.

Cumpra a Secretaria de Processamento e Julgamento, notificando os agentes elencados no item II por ofício, após remetendo os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que dê cumprimento ao item IV desta decisão.

Porto Velho, 17 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 010795/18  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS  
ASSUNTO: Requer Manifestação Formal em face do Processo nº 2572/18 – TCE/RO  
INTERESSADO: Marcos José Rocha dos Santos  
CPF nº 409.721.272-91

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

0155/2018-DM-GCFCS-TC

PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO FORMAL. ESCLARECIMENTOS SOBRE PROCESSO EM TRÂMITE NA CORTE DE CONTAS. DEFESA DE DIREITOS. GARANTIA FUNDAMENTAL. ARTIGO 5º, INCISOS XXXIII E XXXIV, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO SETOR CARTORÁRIO. JUNTADA AOS AUTOS PRINCIPAIS.

1) A emissão de Certidão circunstanciada com a finalidade de certificar a existência do processo e de narrar a situação dos autos é direito do interessado amplamente garantido pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno da Corte de Contas de Rondônia.

2) Por se tratar de documento cartorário, e não de ato processual, a emissão de Certidão do Processo deve ser promovida pela Secretaria de Processamento e Julgamento, Departamento do Pleno ou das Câmaras, após deferimento do Relator dos autos.

Trata-se de Requerimento formulado pelo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, devidamente Representado por seu Advogado, por meio do qual requer manifestação formal desta Corte de Contas em face do Processo nº 2572/18 e da Definição de Responsabilidade nº DM-DDR-GCFCS-TC 0119/2018-GCFCS, proferida naqueles autos, pertencentes à minha Relatoria, que versa sobre a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, exercício de 2017, tendo como Responsável o ora Requerente.

Em seu pedido inicial, o Senhor Marcos José Rocha dos Santos afirma que determinada matéria jornalística teria distorcido tendenciosamente o conteúdo da Decisão de Definição de Responsabilidade emitida no Processo nº 2572/18, apontando indevidamente desvios de recursos dos cofres públicos com a única intenção de prejudicar a imagem do Requerente, que é candidato ao governo do Estado de Rondônia neste segundo turno das eleições de 2018.

Alega que, ao contrário do que se extrai da reportagem veiculada, a Definição de Responsabilidade emitida se referiu a bens imóveis pertencentes a SEJUS, e não a desvios de recursos públicos.

Por fim, fundamenta seu pedido na necessidade urgente de utilização das informações sobre a tramitação do Processo nº 2572/18 e os fatos que ensejaram a Definição de Responsabilidade publicada no D.O.e. do TCE/RO nº 1698, de 24.8.2018, em eventual procedimento judicial.

Ao recepcionar o presente Requerimento, o Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, determinou o encaminhamento da documentação ao meu Gabinete, na qualidade de Relator do Processo nº 2572/18, "para as providências que entender necessárias, com a urgência que o caso requer", nos termos do Despacho de fls. 10/11.

São os fatos necessários.

O presente pedido de manifestação formal desta Corte de Contas acerca do Processo nº 2572/18 visa defender interesse individual da parte interessada e possui fundamentação constitucional, estatuída no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais, verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: /.../

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (Sem destaque no original).

No âmbito desta Corte de Contas, o artigo 252 do Regimento Interno (Resolução Administrativa nº 005/1996) dispõe que o Tribunal deverá expedir certidão e prestar as informações requeridas por interessado para defesa de direitos individuais e esclarecimentos de interesse particular, conforme a seguir transcrito:

Art. 252. Mediante requerimento de interessado dirigido ao Presidente, o Tribunal expedirá certidão e prestará informações para defesa de direitos individuais e esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

In casu, o Interessado dirigiu expediente ao Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas solicitando "manifestação formal" acerca do Processo nº 2572/18 e da Definição de Responsabilidade proferida naqueles autos. Tendo em vista que não existe, nesta Corte de Contas, a figura do procedimento intitulado como "manifestação formal", entendo que a solicitação do Requerente, na verdade, diz respeito à emissão de Certidão circunstanciada sobre o referido Processo, a ser providenciada pela Secretaria de Processamento e Julgamento, Departamento do Pleno ou das Câmaras, a partir do deferimento do Relator.

Tal Certidão, como se sabe, deve conter um breve resumo do processo, incluindo natureza da ação, partes, principais atos praticados, movimentação, intimações das partes e a fase processual, isto é, a situação atual do processo suficiente para permitir que alguém que não consultou os autos tenha informação a respeito dos atos já praticados.

14. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – DEFERIR, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal e no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Requerimento formulado pelo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, devidamente Representado por seu Advogado, para que seja expedida, pela Secretaria de Processamento e Julgamento, Departamento da 2ª Câmara, com a urgência que o caso requer, Certidão circunstanciada acerca do Processo nº 2572/18 e da Decisão de Definição de Responsabilidade nº DM-DDR-GCFCS-TC 0119/2018-GCFCS, publicada no D.O.e. do TCE/RO nº 1698, de 24.8.2018, contendo o seguinte teor:

#### CERTIDÃO

CERTIFICADO, atendendo a pedido do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, devidamente Representado por seu Advogado, e a partir do Deferimento do Conselheiro Relator por meio de Decisão Monocrática proferida no Protocolo nº 10795/18, QUE o Processo nº 2572/18 versa sobre a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, referente ao exercício de 2017, tendo como Responsável o Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 409.721.272-91; QUE o referido Processo se encontra atualmente em fase de defesa, iniciada a partir da prolação da Decisão de Definição de Responsabilidade nº DM-DDR-GCFCS-TC 0119/2018-GCFCS, publicada no D.O.e. do TCE/RO nº 1698, de 24.8.2018, cujo teor aponta levantamentos relacionados a inconsistências das informações contábeis, não havendo, até a presente data, a evidência

de prejuízo ao erário nos referidos autos, motivo pelo qual as notificações estão sendo promovidas somente por meio de Mandado de Audiência, utilizado quando não há dano ao erário. NADA MAIS com referência ao pedido. O referido é verdade e dou fé. Porto Velho, 17 de outubro de 2018.

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Edilson de Sousa Silva;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática e, após adotar os atos necessários ao cumprimento do item II supra, encaminhe a documentação à Secretaria de Processamento e Julgamento, Departamento da Segunda Câmara, para a emissão da Certidão, em cumprimento aos termos consignados no item I, e posterior juntada do Protocolo nº 10795/18 ao Processo nº 2572/18, por se tratar de documentação pertinentes àqueles autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3624/2017 (eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Denúncia  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
INTERESSADO: Florisvaldo Alves da Silva – CPF n. 661.736.121-00  
RESPONSÁVEL: Florisvaldo Alves da Silva – CPF n. 661.736.121-00  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DEFLAGRADA PELA SEDUC. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER ALUNOS DE ESCOLAS RURAIS EM PRESIDENTE MÉDICI. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO DA SGCE. ARQUIVAMENTO.

DM 0247/2018-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, proveniente de Denúncia encaminhada pela Ouvidoria desta Corte de Contas, noticiando acerca de possível superfaturamento e inconsistências nas rotas estabelecidas no Projeto Básico nº 23/2017 – Contratação Emergencial nº 06/2017, deflagrado no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, para atender as necessidades dos alunos das escolas rurais situadas no município de Presidente Médici.

2. Devidamente apreciada pela Segunda Câmara deste TCE-RO, adveio o Acórdão AC2-TC 00365/18 com a seguinte decisão:

I – Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade de seu Secretário à época, Florisvaldo Alves da Silva, acerca de possível superfaturamento e inconsistências nas rotas estabelecidas no Projeto Básico nº 23/2017 – Contratação Emergencial nº 06/2017, deflagrado no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, para atender as necessidades dos alunos das escolas rurais situadas no município de Presidente Médici;

II – Determinar, mediante Ofício, ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Educação, ou a quem o substitua na forma da lei, que tão logo seja aprimorado pela SUPEL, os procedimentos relativos ao Processo Administrativo nº 01.1601.23317.00001/2016, que versa sobre a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviço de

Transporte Escolar, na modalidade Pregão Eletrônico, comunique a esta Corte de Contas, com o envio da documentação atinente ao respectivo processo administrativo;

III – Exortar o atual Gestor da SEDUC, e a quem o substitua na forma da lei, para que observe nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, a justificativa de preço no bojo do respectivo processo administrativo, conforme a norma procedimental do art. 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93, que manda em resumo: (a) caracterizar a situação emergencial, (b) justificar o preço, (c) motivar a escolha do fornecedor ou executante, (d) apresentar documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, (e) comunicar a autoridade superior em três dias para que esta (f) ratifique a dispensa e publique, em cinco dias;

IV – Dar ciência da decisão ao interessado listado no cabeçalho deste processo, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22, c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, alterado pela LCE nº 749/2013, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

(...)

3. Objetivando demonstrar as providências adotadas em face da determinação exarada no item II da aludida decisão, a SUPEL e a SEDUC remeteram documentos protocolizados nesta Corte, sob ns. 10566/2018 e 10167/2018, respectivamente, o que motivou o Departamento da 2ª Câmara a submeter os autos a este subscritor para deliberação.

4. O processo não foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em virtude de encontrar-se em fase de cumprimento do Acórdão AC2-TC 00365/18, conforme o disposto na Recomendação n. 7/2014/CG, de 11.09.2014.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. De pronto, vê-se que a aludida decisão não especificou prazo para que a SEDUC cumprisse a determinação exarada no item II do Acórdão AC2-TC 00365/18.

8. Da leitura da documentação apresentada pelos órgãos responsáveis pelo cumprimento do item II da decisão em comento, extrai-se as seguintes informações:

9. O gestor da SUPEL, por intermédio do Ofício n. 1625/2018/SUPEL/CI, informou que a empresa vencedora foi notificada para apresentar

documentação para dar continuidade à contratação, no prazo de 15 (quinze) dias, e que o procedimento foi concluído com êxito, tendo remetido à SEDUC para a adoção dos demais atos subsequentes, quais sejam: homologação e elaboração do contrato junto à Procuradoria-Geral do Estado. Informa, ainda, que a empresa vencedora foi a M.S.P Transportes EIRELI - ME, tendo arrematado os três lotes do pregão com a melhor proposta de R\$ 4.137.597,66.

10. Na sequência, a gestora da SEDUC, mediante o Ofício n. 10728/2018/SEDUC-ASSEJUR, informou que se encontra aguardando as vistorias dos veículos e documentos que serão enviados pela Empresa M.S.P Transportes EIRELI – ME, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado por meio do Ofício n. 10696/2018/ATC-SEDUC.

11. Assim, sem delongas, em que pese não estar comprovado nos autos o envio da documentação relativa ao processo administrativo Processo Administrativo nº 01.1601.23317.00001/2016, entendo pelo arquivamento dos autos consignando ao final desta decisão determinação para que o Controle Externo verifique o cumprimento do item II do Acórdão AC2-TC 00365/18 em análises e futuras fiscalizações, tendo em vista a ausência de prazo no dispositivo, com fundamento nos princípios da economia processual e celeridade.

12. Isto posto, decido:

I – Arquivar os autos diante das informações existentes em seu bojo, com fundamento nos princípios da economia processual e celeridade;

II – Dar ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, para que verifique o cumprimento do item II do Acórdão AC2-TC 00365/18 em análises e fiscalizações futuras, considerando os critérios de relevância, materialidade e risco;

III – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, mediante ofício;

IV- Promover o arquivamento dos autos após cumprimento dos itens II e III desta decisão.

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, em 17 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.986/2018 – TCE/RO.

ASSUNTO: Denúncia – Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 01/CIMCERO/2010, Processo Administrativo n. 2.568/2010.

INTERESSADA: Francisca Belo de Souza, CPF n. 740.353.122-15, representante.

ADVOGADOS: Dr. Jéverson Leandro Costa, OAB/RO n. 3.134;

Dr. Eduardo Mezzomo Crisóstomo, OAB/RO n. 3.404.

RESPONSÁVEL: Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de Rondônia (CIMCERO), CNPJ n. 02.049.227/0001-57;

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0304/2018-GCWCS

## DO RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre Denúncia combinada com pedido de Tutela Inibitória, subscrita pelo Advogado, Dr. Eduardo Mezzomo Crisóstomo, OAB-RO n. 3.404 e Dr. Jéverson Leandro Costa, OAB/RO n. 3.134; patronos da Senhora Francisca Belo de Souza, CPF n. 740.353.122-15, em face do Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de Rondônia – CIMCERO, Nova Era Indústria de Mineralização Ltda, Rondônia Gestão Ambiental S/A e Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos, SPE Ltda.

2. Alega, a Denunciante a existência de supostas irregularidades com efeitos danosos ao patrimônio público, relativas ao procedimento licitatório, execução do contrato de concessão de serviços públicos, objeto da Concorrência Pública n. 00I/CIMCERO/CEV2010, realizada pelo CIMCERO, e que, por conta disso devem ser aplicadas sanções com a consequente declaração de inidoneidade e desconsideração da personalidade jurídica.

3. Em apertada narrativa, informa a demandante que este Tribunal de Contas não enfrentou o mérito da análise da legalidade do Edital de Licitação em razão da superveniência da perda do objeto, pois o Conselheiro-Relator, com amparo na manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas, prolatou voto que, submetido à apreciação da 2ª Câmara desta Corte de Contas, resultou na expedição do Acórdão n. 024/2016-2ª Câmara, em que se reconheceu a prejudicialidade da análise da execução do Contrato n.01/CIMCERO/2010, em razão da superveniência de sua rescisão, publicada no Diário Oficial da AROM n. 1.031, de 13.9.2013.

4. Aduz a interessada que este Tribunal de Contas não enfrentou o mérito da análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública em razão da superveniência da perda do objeto, entretanto, entendeu pela necessidade do acompanhamento da execução do respectivo contrato, nos termos do Relatório Técnico confeccionado pela SGCE, ID 591674, páginas ns. 11 a 15.

5. Verbera a Denunciante que a revela desta Corte de Contas, após a declaração de nulidade do Termo de Rescisão Contratual o CIMCERO procedeu à transferência da execução do contrato que passou, sucessivamente, para empresas que seriam, em tese, constituídas mediante alteração de denominação jurídica e permuta de sócios e acionistas, tão somente para auferir benefícios indevidos, ilegítimos e ilegais em detrimento do interesse público, cujo nascedouro residu exatamente no procedimento licitatório fajuto, viciado, por conta da frustração do caráter competitivo do certame.

6. Finaliza a denunciante e pontua várias irregularidades; a) frustração do caráter competitivo do processo licitatório; b) rescisão contratual com fundamento que se contrapõe às informações prestadas na fase licitatória; c) induzimento à Corte de Contas em erro, ante a rescisão unilateral do contrato de concessão e a sua posterior retomada de forma ilegal, convalidando as irregularidades e nulidades existentes; d) dano ao erário, à saúde pública, estado de ilegalidade em que se encontram os municípios consorciados, no que diz respeito à execução dos serviços de coleta de lixo urbano; bem como pugna pela apuração das responsabilidades dos gestores do CIMCERO, atinentes às irregularidades havidas no procedimento licitatório; na contratação; na rescisão da concessão e na anulação da rescisão que ocasionou nas sucessivas transferências de execução do serviço público.

7. Diante dos indícios de irregularidades administrativas que fez apontar, a Denunciante propugna pela concessão de Tutela de Urgência, para o fim de suspender a execução do contrato, objeto da Concorrência Pública n. 01/CIMCERO/2010, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

8. Por intermédio da Decisão Monocrática n. 147/2018/GCWCSC, ID 621557, foi conhecida a presente Denúncia, contudo, houve o indeferimento da Tutela Antecipatória Inibitória, e a citação dos jurisdicionados Senhora Gislane Clemente, Presidente do Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de Rondônia – CIMCERO; Senhor Fábio Junior de Souza, Presidente da CPL/CIMCERO.

9. A presente decisão serviu de mandado, sendo os jurisdicionados devidamente citados, ID 626527, Senhora Gislane Clemente e ID 656827, Senhor Fábio Júnior de Souza.

10. Por intermédio de seu procurador, foram apresentadas as razões de justificativas, ID 665955, pela ilegitimidade passiva do Senhor Fábio Junior de Souza, por ter sido nomeado em agosto de 2017.

11. Foi apresentada petição por parte da representante ID 660503, com pedido de reiteração do pedido de Tutela Antecipatória Inibitória.

12. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

13. É o relatório.

## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

14. Pois bem, passo análise do pedido de reiteração da Antecipação da Tutela Inibitória, todavia, não houve alteração fática plausível para alterar a situação denunciada, assim, continua não estando presentes os requisitos autorizadores, quais sejam: fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, com fulcro no art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996.

15. Com isso, embora não estejam configurados, até o momento, o fumus boni iuris e o periculum in mora, imperioso se faz o chamamento dos responsáveis pelo certame licitatório, com o escopo de elucidar os argumentos trazidos pela insurgente.

16. Assim, mantenho indeferido o pedido de Tutela de Urgência e deixo de determinar, por ora, a suspensão da execução do contrato, ante a ausência de justificado receio de ineficácia da decisão final, por consectário, chamo o feito à ordem para saneá-lo, visto a necessidade de se fazer nova autuação para incluir no polo da relação processual os jurisdicionados Nova Era Indústria de Mineralização Ltda, Rondônia Gestão Ambiental S/A e Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos, SPE Ltda, e oportunizar para apresentação de razões de justificativas.

17. Dessa sorte há que se reabrir os prazos a todos dos jurisdicionados, como forma de se assegurar o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, em acatamento aos preceitos constitucionais.

#### DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, em juízo delibatório, DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido de Reconsideração e manter a eficácia da Decisão Monocrática n. 147/2018/GCWSC, que indeferiu o pedido da Tutela Antecipatória Inibitória pela ausência dos elementos autorizadores da medida extremada quais sejam: fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, conforme disposto no art. 3ªA, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de nova apreciação do pedido de Tutela Provisória, após a apresentação das justificativas e documentos;

II – DETERMINAR a notificação via Mandado de Audiência, dos jurisdicionados, através de seus representantes, ou quem vier a substituí-los na forma da lei, Nova Era Indústria de Mineralização Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 01.351.573/0001-22, sediada na Avenida Júlio Borella, nº 1752, CEP: 99.150-000, Município de Marau/RS, Rondônia Gestão Ambiental S/A, CNPJ n. 12.710.479/0001-39; pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 12.710.479/0001-39, sediada na Rua Teresinha, nº 570, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-398, no Município de Ji-Paraná/RO, e Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos, SPE Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 29.563.758/0001-10, sediada na Travessa da Discórdia, nº 222, térreo, Centro, CEP: 76.900-032, no Município de Ji-Paraná/RO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente Decisão, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE/RO, apresentem esclarecimentos, juntando documentos que entenderem necessários, acerca das supostas irregularidades;

III – ADVERTIR aos jurisdicionados relacionados no item II desta Decisão que a subsistência das irregularidades, em tese, apontadas, poderá após o exercício do contraditório e da amplitude defensiva, resultar no reconhecimento da ilegalidade do certame em comento, por vício de legalidade insanável e demais penalidades daí decorrentes;

IV – ANEXAR a esta Decisão cópia da Denúncia, para facultar aos jurisdicionados indicados no item II o pleno exercício de defesa;

V – REABRIR o prazo de para Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de Rondônia (CIMCERO), CNPJ n. 02.049.227/0001-57, representados por Gislaíne Clemente, CPF n. 298.853.638-40 e Fábio Júnior de Souza, CPF n. 662.490.282-87, para, querendo, manifestar-se nos autos;

VI – ORDENAR que o Departamento de Documentação e Protocolo Divisão (DDP) PROMOVA NOVA AUTUAÇÃO da presente documentação da forma como se segue:

PROCESSO N.	:	1.986/2018 – TEC-RO.
ASSUNTO	:	Denúncia – Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 01/CIMCERO/2010, Processo Administrativo n. 2.568/2010.
RESPONSÁVEL	:	<b>Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de Rondônia – CIMCERO</b> , CNPJ n. 02.049.227/0001-57, representados por Gislaíne Clemente, CPF n. 298.853.638-40 e Fábio Júnior de Souza, CPF n. 662.490.282-87;
PROCURADOR	:	<b>Dr. Francisco Altamiro Pinto Júnior</b> , OAB/RO n. 1.296.
REPONSÁVEIS	:	<b>Nova Era Indústria de Mineralização Ltda</b> , CNPJ n. 01.351.573/0001-22; <b>Rondônia Gestão Ambiental S/A</b> , CNPJ n. 12.710.479/0001-39; <b>Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos, SPE Ltda</b> , CNPJ n. 29.563.758/0001-10.
INTERESSADA	:	<b>Francisca Belo de Souza</b> , CPF n. 740.353.122-15, representante.
ADVOGADOS	:	<b>Dr. Jéverson Leandro Costa</b> , OAB/RO n. 3.134; <b>Dr. Eduardo Mezzomo Crisóstomo</b> , OAB/RO n. 3.404.
RELATOR	:	<b>Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra</b> .

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMPRA-SE;



À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que dê cumprimento às medidas afetas às suas atribuições (publicação e juntada), e, após, encaminhem os autos em estilhaço ao Departamento da 1ª Câmara para a adoção de medidas concretas para materialização do que ora se determina.

Porto Velho, 16 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
CONSELHEIRO  
Matrícula 456

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2251/2018-TCER@  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º quadrimestre de 2018  
RESPONSÁVEL: Edilson de Sousa Silva – Presidente  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0268/2018-GPCPN

1. Versam os autos sobre a análise do Relatório da Gestão Fiscal, concernente ao segundo quadrimestre, relativo ao exercício de 2018, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade do Senhor Edilson de Sousa Silva – Conselheiro Presidente, encaminhado ao Departamento de Documentação e Protocolo, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO.

2. A Unidade Técnica afirmou, e corroboro este entendimento, que a publicação do RGF do 2º quadrimestre foi tempestiva.

3. Destaque-se que a receita corrente líquida do Estado de Rondônia somou a importância de R\$ 6.716.934.403,98. A despesa líquida com pessoal do Tribunal de Contas, por seu turno, atingiu o montante de R\$ 64.548.807,90, o que corresponde a 0,96% da RCL, sendo o limite máximo o percentual de 1,04%, nos termos da alínea “a”, inciso II, e § 1º do art. 20 da LRF. Diante disso, tal despesa acha-se regular. Vê-se, por outro lado, que o limite prudencial de despesa com pessoal de 0,94%, ou seja, 90% do limite máximo de 1,04%, foi extrapolado.

4. Até o exercício de 2016, a metodologia empregada na apuração da despesa com pessoal era por meio do Parecer Prévio nº 56/2002/TCERO, que utilizava a dedução do imposto de renda retido na fonte sobre a folha de pagamento dos servidores, tanto da Receita Corrente Líquida, quanto da Despesa Bruta com Pessoal.

5. Tal procedimento foi modificado em razão do Acórdão APL-TC 0499/16 (processo nº 2542/2015) ter revogado, com efeito a partir do 1º quadrimestre de 2017, o teor do Parecer Prévio nº 56/2002, da forma como segue:

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise dos Relatórios da Gestão Fiscal, concernentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, relativos ao exercício de 2015, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do Exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Euler Potyguara Pereira de Mello – Conselheiro Presidente, consentânea

com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000 e no Parecer Prévio nº 56/2002;

II. Revogar, com efeito a partir do exercício de 2017, as disposições do Parecer Prévio nº. 56/2002, preservando os efeitos dos atos já praticados, de modo a possibilitar, em relação aos Relatórios de Gestão Fiscal apresentados até o exercício de 2016 (3º Quadrimestre), na metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal (artigo 19 da Lei Complementar nº. 101/2000), a dedução do IRRF (imposto de renda retido na fonte) na Despesa Total com Pessoal de cada Poder ou Órgão Autônomo, bem como na Receita Corrente Líquida calculada para esse fim;

III. Dar ciência, por ofício, a todos os Poderes Estaduais e Municipais, bem como aos Órgãos Autônomos Estaduais (Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas), da revogação do Parecer Prévio nº 56/2002 e da obrigatoriedade de que, na apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, a contar do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º Quadrimestre do exercício de 2017, observe a metodologia descrita no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (7ª ed., válido a partir do exercício financeiro de 2017), que expressa a posição majoritária dos Tribunais de Contas, em especial quanto:

a) à obrigatoriedade de incluir o IRRF, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta e indireta do ente no cálculo da Receita Corrente Líquida, sendo vedada a sua dedução nos demonstrativos fiscais; e

b) à vedação da dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte por cada Poder ou Órgão Autônomo para o cálculo da Despesa Total com Pessoal, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV. Informar que, na hipótese de Poder ou Órgão Autônomo ultrapassar o limite de gastos com pessoal no 1º quadrimestre de 2017, o percentual excedente deverá ser eliminado nos 4 quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço nos 2 primeiros quadrimestres, nos termos do artigo 23 e do artigo 66 da Lei Complementar nº. 101/2000;

V. Oficiar o Supremo Tribunal Federal acerca da revogação do Parecer Prévio nº 56/2002, para adoção das providências cabíveis em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.889 (Relator: Ministro Roberto Barroso);

VI. Intimar, via diário oficial, a autoridade interessada acerca deste Acórdão;

VII. Cientificar o Secretário-Geral de Controle Externo acerca desta decisão;

VIII. Encaminhar cópia deste Acórdão à Secretaria do Tesouro Nacional/STN;

IX. Publicar no Diário Oficial do TCE-RO;

X. Encaminhar os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do exercício de 2015, para apreciação consolidada;

XI. Determinar à Secretaria-Geral de Administração do TCERO que confeccione demonstrativos contábeis específicos no último exercício do mandato do Presidente, a fim de evidenciar as despesas a serem contabilizadas e expurgadas relativamente ao limite previsto no artigo 21, parágrafo único, da LRF; e

XII. Determinar ao CAAD que fiscalize concomitantemente o cumprimento do limite do artigo 21, parágrafo único, da LRF.

6. No entanto, consoante enunciou o Corpo Técnico, o Ministério Público Estadual impetrou Mandado de Segurança (processo nº 0800923-14.2017.8.22.0000) contra a decisão desta Corte. Na ocasião, o Tribunal de Justiça suspendeu liminarmente os efeitos do Acórdão APL-TC 0499/16 e, ao final, concedeu a segurança (Acórdão do dia 05/02/2018). Dessa feita, por força da intervenção judicial, remanesce vigente o Parecer Prévio nº 56/2002-TCE-RO.

7. Registre-se, todavia, que muito embora os efeitos do Acórdão APL-TC 0499/16 estejam suspensos liminarmente, esta Corte de Contas realizou a apuração da despesa com pessoal considerando o Imposto de Renda Retido na Fonte, tanto nos gastos com pessoal como na receita corrente líquida.

8. Com efeito, a despesa com pessoal observa o limite legal, conforme enunciaram o Controle Interno (Parecer nº 410/2018/CAAD, Processo de nº SEI 002558/2018) e o Corpo Técnico. Por outro lado, por ter ultrapassado o limite prudencial (90%), impositivo alertar o Tribunal de Contas para que adote providências com o objetivo de precaver a violação ao limite legal de 1,04%.

9. Após proceder à análise do RGF do 2º quadrimestre de 2018 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Corpo Técnico concluiu o seguinte:

Ante ao exposto ao longo deste Relatório Técnico, entendemos, que seja dado o seguinte encaminhamento aos autos:

I – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativa ao 2º Quadrimestre de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor EDILSON DE SOUSA SILVA - Presidente, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000;

II – ALERTAR o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de acordo com as competências do exercício do controle externo conferidas a esta Corte de Contas pelo artigo 49 da Constituição Estadual e do disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 que, conforme a análise do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018, a despesa total de pessoal ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo admitido na alínea “a” do inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Portanto, faz-se necessário que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para manter os gastos de pessoal dentro dos limites impostos pela lei, a fim de evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Tribunal de Contas.

10. Ante o exposto, prolata-se a presente decisão monocrática:

I – Alertar ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que houve extrapolação do limite prudencial de 90%, pois esta Corte despendeu com pessoal o percentual de 0,96% da receita corrente líquida do Estado, o que deve ensejar a adoção de medidas que previnam a ofensa ao limite máximo de 1,04%;

II – Publicar e, depois de adotadas as medidas devidas, encaminhar este feito à Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do restante da gestão fiscal do exercício de 2018, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos da LRF e da IN nº 013/2004/TCE-RO.

Porto Velho, 17 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## Administração Pública Municipal

### Município de Candeias do Jamari

#### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02734/18  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2018  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho  
Interessado: LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 889.050.802-78  
Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva  
Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 181/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA, Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 26.921.751,65, equivalente a 58,82% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 45.766.411,83. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Monte Negro

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02855/18  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2018  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Monte Negro  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes  
Interessado: EVANDRO MARQUES DA SILVA - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 595.965.622-15  
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 180/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). EVANDRO MARQUES DA SILVA, Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 18.185.553,47, equivalente a 52,88% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 34.388.363,12. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela

Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Ouro Preto do Oeste

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 03001/18  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2018  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
Interessado: VAGNO GONCALVES BARROS - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 665.507.182-87  
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 179/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). VAGNO GONCALVES BARROS, Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 42.757.388,67, equivalente a 54,78% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 78.051.247,04. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio

eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Parecis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.128/2017/TCE-RO.

ASSUNTO: Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação .

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Parecis-RO.

RESPONSÁVEL: Luiz Amaral de Brito – CPF/MF n. 638.899.782-15 –

Prefeito Municipal de Parecis-RO;

Celso Cândido da Rocha – Secretário Municipal de Educação.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0303/2018-GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria realizada no Poder Executivo de Parecis-RO, com a finalidade de se verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 14/2017, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017.

2. A Unidade Técnica, por meio do derradeiro Relatório Técnico (ID 683266) aduziu que o Município de Parecis-RO, no ponto, não atendeu aos comandos contidos na Decisão Monocrática n. 65/2018/GCWCS (ID 581618), pelo que se manifesta pela concessão de novo prazo e aplicação de multa, na forma do disposto no art. 55, Inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme já consignado na Decisão Monocrática n. 65/2018/GCWCS (ID 581618), com o fim de aferir o cumprimento e evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, restou estabelecido que (i) Meta 1 visava a universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade; ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da

vigência deste PNE; sendo que (ii) a Meta 3 objetivava a universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos; elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

5. Com efeito, a Secretaria-Geral de Controle Externo, em consulta ao sistema de consulta processual, verificou que o Município de Parecis-RO não apresentou qualquer documento referente ao plano de ação, ou seja, vencido o prazo de 90 (noventa) dias para o seu cumprimento, registro que os gestores se quedaram inertes, em inobservância aos comandos exarados na Decisão Monocrática n. 065/2018/GCWCS (ID-581618).

6. Nada obstante o suposto descumprimento, mister se faz perquirir quais foram as razões da desídia, mas, mais importante, é consignar que o Plano de Ação se traduz em um objeto a ser monitorado e constitui compromisso do ente municipal com o Tribunal de Contas, demonstrando suas boas práticas para a consecução das metas do Plano de Educação.

7. Destarte, a teor do que dispõe os arts. 38, II, §2º; 40, II e 42, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 61, I, e 77 do RI-TCE/RO, tenho que deve ser concedido, novo prazo de 90 (noventa) dias, à administração do Município de Parecis-RO, para o fim de notificar os responsáveis, o Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito – CPF/MF n. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal de Parecis-RO, e o Senhor Celso Cândido da Rocha – Secretário Municipal de Educação, no sentido de que adotem as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico inicial (ID 488370) e, também, à derradeira Peça Técnica (ID 683266), que contemple as ações relativas ao Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei Municipal n. 528, de 2015, bem como do Plano Nacional de Educação – PNE, conforme Lei Federal n. 13.005, de 2014, ante as determinações contidas no Item I da Decisão Monocrática n. 065/2018/GCWCS (ID 581618), que atenda às reais finalidades da fiscalização, bem como para o fim de apresentar as razões de justificativas acerca do suposto descumprimento.

#### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas pretéritas, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis-RO, o Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito – CPF/MF n. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal de Parecis-RO, e o Senhor Celso Cândido da Rocha – Secretário Municipal de Educação, no sentido de que adotem as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico inicial (ID 488370) e, também, à derradeira Peça Técnica (ID 683266), que contemple as ações relativas ao Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei Municipal n. 528, de 2015, bem como do Plano Nacional de Educação – PNE, conforme Lei Federal n. 13.005, de 2014, ante as determinações contidas no Item I da Decisão Monocrática n. 065/2018/GCWCS (ID 581618), que atenda às reais finalidades da fiscalização, bem como para o fim de apresentar as razões de justificativas acerca do suposto descumprimento;

II – NOTIFICAR, via ofício, os responsáveis, instruindo-os com cópia desta decisão e dos Relatórios Técnicos (IDs 488370 e 683266), e advertindo que o descumprimento da determinação supra poderá implicar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996;

III – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe e se manifeste acerca do novo Plano de Ação a ser apresentado pela Municipalidade em tela, nos termos do que foi determinado no item I desta Decisão, em autos próprios, na forma do Acórdão n. ACSA-TC n. 14/2017 do Conselho de Administração do TCE-RO;

IV – ENCAMINHE-SE ao Relator das contas de governo do Município de Parecis-RO, cópia desta Decisão e do derradeiro Relatório Técnico (ID 683266);

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – Remetam-se os autos do Departamento do Pleno para a materialização dos comandos encetados nesse Decisum, certificando-se a fruição de prazo, bem como a apresentação de eventuais razões de justificativas;

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho, 17 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
CONSELHEIRO  
Matrícula 456

## Município de Seringueiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2071/18– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Levantamento das dívidas não empenhadas ou reconhecidas até 31.12.2016  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras  
INTERESSADO: Tribunal de Contas de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Leonilde Afllen Garda – CPF n. 369.377.972-49  
Jerrison Pereira Salgado – CPF n. 574.953.512-68  
Paulo César Basílio – CPF n. 539.990.969-34  
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

IRREGULARIDADES. CONTROLE INTERNO. PROCEDIMENTO ABREVIADO. ADOÇÃO.

DM - 0246/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado a partir de expediente subscrito pela Prefeita Municipal de Seringueiras, Leonilde Afllen Garda (ID 553859), encaminhando a esta Corte cópia integral do processo administrativo n. 1011/17, deflagrado para realizar o levantamento das dívidas não empenhadas ou reconhecidas até 31.12.2016 do referido Município, cujos resultados encontram-se lavrados no relatório final à pag. 494 a 502 (ID 553861).

2. Encaminhado o processo para análise técnica, ao final, o Corpo Instrutivo assim se posicionou (ID 681545):

(...)

#### 5- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1. Considerando que o Despacho (ID 621139), determinou a autuação dos documentos como fiscalização de Atos e Contratos, opinamos pela adoção do rito abreviado de controle previsto no artigo 6º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO; e

5.2. Expedição de notificação recomendatória ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Seringueiras, determinando-lhe que:

5.2.1. Averigue no prazo estipulado, a situação descrita nesta fiscalização, mediante processo administrativo próprio, aferindo a legalidade do levantamento de dívidas não empenhadas ou reconhecidas até o exercício findo 31.12.2016; e, em caso de irregularidades, adote providências legais para estancá-las;

5.2.2. Comunique ao Tribunal a adoção das providências aludidas na alínea "a".

5.3. Sobrestamento do processo na Secretaria Geral de Controle Externo pelo prazo previsto no artigo 6º, III da Resolução nº 210/2016/TCE-RO;

À superior consideração.

3. É o relatório.

4. Compulsando a documentação acostada, verifica-se que o relatório conclusivo da comissão designada para o levantamento das dívidas não empenhadas ou reconhecidas até 31.12.2016 apontou a ausência de registro contábil de despesas de competência do exercício de 2016 e de exercícios anteriores; o déficit, considerando despesas pagas do exercício anterior em confronto com o saldo bancário de recursos livres; o não registro de dívida de longo prazo; e inconsistência nas Demonstrações Contábeis.

5. Ocorre que, como bem assentado pela análise técnica (ID 681545), no caso em testilha, a eventual apuração de responsabilidade por fatos tidos como danosos ao Erário poderá ser levada à cabo pela própria Administração por meio de rito apropriado, qual seja, Tomada de Contas Especial, consubstanciado na Instrução Normativa n. 12/2007-TCE/RO.

6. Ademais, apontou a necessidade de atuação do Controle Interno da municipalidade, bem como a existência da Decisão Normativa n. 002/2016-TCE/RO, estabelecendo diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados.

7. Diante disso, ratificando o entendimento técnico, aplicável, na situação, a Resolução n. 210/2016-TCE/RO, cujo objeto é o procedimento de controle abreviado, para que as supostas irregularidades aventadas sejam apuradas pelo Controle Interno daquela municipalidade.

8. Nesta esteira, posicionou-se pela proposição da instauração de procedimento abreviado de controle (Resolução 210/2016). No entanto, caso se constate danos ao erário com o devido nexos causal quem o cometeu, poderá a Administração Municipal apurar na forma da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2017 (Tomada de Contas Especial).

9. Diante disso, na forma do art. 247, §3º do Regimento Interno e nos termos da Resolução n. 210/2016-TCE/RO, decido:

I – Acolher a proposta do Corpo Técnico atinente à adoção do rito abreviado de controle;

II – Determinar, por ofício, ao Controlador-Geral do Município de Seringueiras, Senhor Jerrison Pereira Salgado (CPF n. 574.953.512-68), ou quem vier a lhe substituir, que promova a apuração dos fatos descritos no relatório final da Comissão Especial do Levantamento de Dívidas à pag. 494 a 502 (ID 553861), mediante processo administrativo próprio, informando a esta Corte de Contas os respectivos resultados no prazo de 100 (cem) dias a contar da notificação;

III - Dar conhecimento da presente Decisão, por ofício, à Prefeita Municipal de Seringueiras, Senhora Leonilde Afllen Garda (CPF n. 369.377.972-49) e ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, Paulo César Basílio (CPF n. 539.990.969-34);

IV – Encaminhar os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que se promova o acompanhamento do prazo contido no item

II, sobrestando o feito por um período de até um ano, nos termos previstos no artigo 6º, inciso III, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO;

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
CONSELHEIRO

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04180/17 (PACED)  
03468/12 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara  
INTERESSADO: Evandro Antônio de Souza  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0953/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. VALOR REMANESCENTE IRRISÓRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. REMESSA AO DEPARTAMENTO. PROSSEGUIMENTO DE COBRANÇA EM RELAÇÃO A OUTROS RESPONSÁVEIS. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Noticiado nos autos o pagamento parcial do valor inerente à multa aplicada por esta Corte de Contas, a medida adequada é a quitação com a consequente baixa da responsabilidade do responsável, diante do valor remanescente ser irrisório, sob pena do prosseguimento do feito tornar-se mais dispendioso do que a própria quantia residual.

Após, os autos deverão ser remetidos ao departamento para adoção das providências necessárias em relação às multas e débitos remanescentes em desfavor de outros responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03468/12, referente à análise de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Corumbiara, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 258/2016.

O processo veio encaminhado a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação em favor do responsável Evandro Antônio de Souza, conforme despacho proferido pela SGCE.

Em análise à manifestação ofertada pelo Controle Externo desta Corte, observa-se a proposta de quitação em favor do Senhor Evandro Antônio de Souza, considerando que, embora o valor recolhido tenha sido insuficiente para satisfazer o total do débito oriundo de multa cominada, a quantia remanescente é de apenas R\$ 14,65 (quatorze reais e sessenta e cinco

centavos), mostrando-se, portanto, irrisório, motivo pelo qual deve ser desprezado, em atenção ao princípio da economia processual e precedentes desta Corte.

Pois bem.

Consoante manifestação ofertada pela unidade técnica desta Corte, consta dos autos a comprovação de pagamento parcial por parte do responsável Evandro Antônio de Souza quanto à multa aplicada no item XV do Acórdão APL-TC 258/16, remanescendo um saldo devedor de R\$ 14,65.

Com efeito, não há como desconsiderar o fato de ainda persistir saldo devedor, entretanto, diante dos precedentes desta Corte, alicerçado aos princípios da economia e razoabilidade, não se vislumbra interesse no prosseguimento deste feito para reaver o valor apurado, sob pena de provocar desembolso maior ao erário do que proveito.

Assim, alicerçado aos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade, o valor remanescente de R\$ 14,65 (quatorze reais e sessenta e cinco centavos) deve ser desprezado.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Evandro Antônio de Souza em relação à multa cominada no item XV do Acórdão APL-TC 258/2016, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD a fim de notificar a Procuradoria de Estado junto a esta Corte para as providências de baixa da CDA n. 20170200007894. Após, deverá proceder ao acompanhamento das demais imputações em relação a outros responsáveis, cujas cobranças ainda estão em andamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 698, de 16 de outubro de 2018.

*Desliga estagiário.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004300/2018,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior ELIZABETH BEZERRA SMITH, cadastro n. 770742, nos termos do artigo 29, IV, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30.9.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 708, de 16 de outubro de 2018.

*Designa substituto*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo Sei n. 001437/2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor EDSON ESPÍRITO SANTO SENA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 231, ocupante do cargo em comissão de Secretário Executivo, para, no período de 8 a 12.10.2018, substituir o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, no cargo em comissão de Secretário Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-8, em virtude de viagem para participação da "XXVIII Assembleia General Ordinaria da Organización", nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03682/2018  
Concessão: 290/2018  
Nome: ALUIZIO SOL SOL DE OLIVEIRA  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida:26ª Câmara Técnica de Normas Contábeis e Demonstrativos Fiscais da Federação - CTCONF.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Brasília - DF  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 22/10/2018 - 27/10/2018  
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:03682/2018  
Concessão: 290/2018  
Nome: JOSE FERNANDO DOMICIANO  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor  
Atividade a ser desenvolvida:26ª Câmara Técnica de Normas Contábeis e Demonstrativos Fiscais da Federação - CTCONF.

Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Brasília - DF  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 22/10/2018 - 27/10/2018  
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:03617/2018  
Concessão: 289/2018  
Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de  
Atividade a ser desenvolvida:1ª Reunião de Avaliação Estratégica - ERA, objetivando avaliar e acompanhar a implantação da estratégia da Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE e suas Unidades por meio do monitoramento de indicadores, metas e iniciativas constantes nos Planos de Ação das Coordenadorias.  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Porto Velho - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 22/10/2018 - 24/10/2018  
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:03617/2018  
Concessão: 289/2018  
Nome: GILMAR ALVES DOS SANTOS  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - SECRETARIO  
Atividade a ser desenvolvida:1ª Reunião de Avaliação Estratégica - ERA, objetivando avaliar e acompanhar a implantação da estratégia da Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE e suas Unidades por meio do monitoramento de indicadores, metas e iniciativas constantes nos Planos de Ação das Coordenadorias.  
Origem: Cacoal - RO  
Destino: Porto Velho - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 22/10/2018 - 24/10/2018  
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:03617/2018  
Concessão: 289/2018  
Nome: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de  
Atividade a ser desenvolvida:1ª Reunião de Avaliação Estratégica - ERA, objetivando avaliar e acompanhar a implantação da estratégia da Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE e suas Unidades por meio do monitoramento de indicadores, metas e iniciativas constantes nos Planos de Ação das Coordenadorias.  
Origem: Vilhena - RO  
Destino: Porto Velho - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 22/10/2018 - 24/10/2018  
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:04067/2018  
Concessão: 288/2018  
Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA  
Atividade a ser desenvolvida:I Encontro de Atores de Políticas Públicas 2018 - Fortalecendo a Rede de Desenvolvimento Territorial.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Ouro Preto do Oeste - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 08/10/2018 - 12/10/2018  
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:04067/2018  
Concessão: 288/2018  
Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR  
Atividade a ser desenvolvida:I Encontro de Atores de Políticas Públicas 2018 - Fortalecendo a Rede de Desenvolvimento Territorial.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Ouro Preto do Oeste - RO  
Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 08/10/2018 - 12/10/2018  
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:04067/2018  
Concessão: 288/2018  
Nome: MASSUD JORGE BADRA NETO  
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
Atividade a ser desenvolvida: I Encontro de Atores de Políticas Públicas 2018 - Fortalecendo a Rede de Desenvolvimento Territorial.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Ouro Preto do Oeste - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 10/10/2018 - 12/10/2018  
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:04092/2018  
Concessão: 287/2018  
Nome: FELIPE LIMA GUIMARAES  
Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE  
Atividade a ser desenvolvida: Execução do Projeto TCEndo Cidadania, junto às Escolas Públicas Estaduais localizadas nos Municípios de Alta Paraíso e Ariquemes.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Alto Paraíso - RO  
Ariquemes - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 21/10/2018 - 26/10/2018  
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:04092/2018  
Concessão: 287/2018  
Nome: EVANICE DOS SANTOS  
Cargo/Função: CDS 3 - DIRETOR SETORIAL/CDS 3 - DIRETOR SETORIAL  
Atividade a ser desenvolvida: Execução do Projeto TCEndo Cidadania, junto às Escolas Públicas Estaduais localizadas nos Municípios de Alta Paraíso e Ariquemes.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Alto Paraíso - RO  
Ariquemes - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 21/10/2018 - 26/10/2018  
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:04092/2018  
Concessão: 287/2018  
Nome: JOSENILDO PADILHA DA SILVA  
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
Atividade a ser desenvolvida: Execução do Projeto TCEndo Cidadania,

junto às Escolas Públicas Estaduais localizadas nos Municípios de Alta Paraíso e Ariquemes.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Alto Paraíso - RO  
Ariquemes - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 21/10/2018 - 26/10/2018  
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:04143/2018  
Concessão: 286/2018  
Nome: FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR  
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização e medição dos serviços de recuperação e pintura das fachadas externas, muros, platibandas, pintura das paredes internas, calçadas externas, execução de passeio de caiação do meio fio do edifício da Secretaria Regional de Controle Externo - Processo PCe n. 1119/2018.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Cacoal - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 15/10/2018 - 16/10/2018  
Quantidade das diárias: 1,5000

Processo:04143/2018  
Concessão: 286/2018  
Nome: TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO  
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização e medição dos serviços de recuperação e pintura das fachadas externas, muros, platibandas, pintura das paredes internas, calçadas externas, execução de passeio de caiação do meio fio do edifício da Secretaria Regional de Controle Externo - Processo PCe n. 1119/2018.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Cacoal - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 15/10/2018 - 16/10/2018  
Quantidade das diárias: 1,5000

Processo:02892/2018  
Concessão: 285/2018  
Nome: JOAO CARNEIRO DE AGUIAR  
Cargo/Função: ASSISTENTE DE TI/ASSISTENTE DE TI  
Atividade a ser desenvolvida: 20ª Edição do Futurecom - Exposição de Soluções do Setor de Telecomunicações, Tecnologia da Informação e Internet.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: São Paulo - SP  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 14/10/2018 - 19/10/2018  
Quantidade das diárias: 6,0000

## Relações e Relatórios

### RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE SETEMBRO DE 2018  
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/09/2018 a 30/09/2018

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	DEPARTAMENTO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022085	611-DIVISAO DE PATRIMONIO



CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022086	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022087	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022088	499-DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO IV
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022089	422-GABINETE DO CONS WILBER C S COIMBRA
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022090	443-GABINETE DA PROCURADORA GERAL DO MPC
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022091	459-GAB DO PROC ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022092	539-SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022093	554-SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTENO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022094	514-DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022095	539-SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022096	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022097	535-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022098	535-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022099	535-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022100	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022101	535-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022102	535-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022103	535-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022104	535-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022105	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022106	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022107	365-ASSESSORIA DE CERIMONIAL
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022108	365-ASSESSORIA DE CERIMONIAL
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022109	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022110	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022111	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022112	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022113	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022114	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022115	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022116	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022117	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022118	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022119	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022120	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022121	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022122	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022123	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022124	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022125	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022126	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022127	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022128	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022129	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022130	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022131	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022132	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022133	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	R\$ 1.066,65	03/09/2018	0022134	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
DESUMIDIFICADOR DE AR - MARCA ARSEC 160 - BRANCO	R\$ 2.150,00	11/09/2018	0022135	523-SECAO DE ARQUIVO
DESUMIDIFICADOR DE AR - MARCA ARSEC 160 - BRANCO	R\$ 2.150,00	11/09/2018	0022136	523-SECAO DE ARQUIVO
ASPIRADOR DE PÓ E ÁGUA - MARCA LAVOR	R\$ 392,50	11/09/2018	0022137	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ASPIRADOR DE PÓ E ÁGUA - MARCA LAVOR	R\$ 392,50	11/09/2018	0022138	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL U-04 - BRANCO E AZUL	R\$ 187,50	11/09/2018	0022139	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL U-04 - BRANCO E AZUL	R\$ 187,50	11/09/2018	0022140	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL U-04 - BRANCO E AZUL	R\$ 187,50	11/09/2018	0022141	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL U-04 - BRANCO E AZUL	R\$ 187,50	11/09/2018	0022142	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
PURIFICADOR DE AR - MARCA STERILAIR - MODELO STR-4	R\$ 380,00	11/09/2018	0022143	523-SECAO DE ARQUIVO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, REPENSANDO A CONTRATO	R\$ 79,00	13/09/2018	0022144	559-DIR SET DE BIBLIOTECA E JURISPRUD ESCON
SISTEMA DE TRANSPORTE VERTICAL (ELEVADORES)	R\$ 227.181,48	26/09/2018	0022145	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 286.807,98</b>			<b>TOTAL DE REGISTROS: 61</b>

Porto Velho-RO, 18 de outubro de 2018.

Adelson da Silva Paz  
DIRETOR INTERINO DO DEGPC

Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis  
CHEFE DA SECMI

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

#### RESULTADO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo nº 1424/2018/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de Materiais de Expediente, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas, condições e

quantidades constantes no Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2018/TCE-RO, e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, sagrando-se vencedoras as empresas: GRUPO 1: HOLANDA PAPELARIA EIRELI, CNPJ nº 63.772.925/0001-70, ao valor total de R\$ 77.552,12 (setenta e sete mil quinhentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) e GRUPO 2: CBF COMÉRCIO DE CONFECÇÕES BANDEIRAS LTDA, CNPJ nº 17.365.274/0001-87, ao valor total de R\$ 2.704,85 (dois mil setecentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Porto Velho - RO, 18 de outubro de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

Licitações
------------

**Avisos****HABILITAÇÃO DE LICITAÇÃO**

ATA DA SESSÃO nº 2

CONCORRÊNCIA nº 01/TCE-RO/2018

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (17.10.2018), nesta Cidade de Porto Velho/RO, na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELICON, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sito à Av. Presidente Dutra, 4.229, Olaria, reuniram-se, a partir das 8h (oito horas), em sessão pública, os membros da Comissão Permanente de Licitações, designados pela Portaria nº 638/2018, Senhores PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE (Presidente), FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA (Membro), FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON (Membro), GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA (Membra) e PAULO CEZAR BETTANIN (Membro), qualificados nos autos para acompanhamento da licitação e encarregados, nos termos do Processo SEI nº 2009/2018/TCE-RO, de receber, abrir, dirigir e julgar a documentação e as propostas de preços relativas ao certame, destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, visando à contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço unitário, para reforma do Anexo III do TCE-RO, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4250, Olaria, Porto Velho/RO, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente constantes no Projeto Básico e descritas nos anexos do edital. Aberta a sessão pela Senhora Presidente da Comissão, após diligências, foi observado que todas as licitantes atendem às exigências editalícias quanto à qualificação econômico-financeira (balanço patrimonial), item 7.4.3 do Edital, restando demonstrado nas análises acostadas aos autos, que todas as licitantes possuem boa saúde financeira, estando aptas a suportar os encargos da pretensa contratação. Ainda em fase de diligência, foi solicitado às empresas REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA e CMG ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA – ME o envio de documentos hábeis à análise quanto à compatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados na fase de habilitação com as exigências do Edital. Atendendo ao solicitado, a primeira licitante apresentou cópia do contrato formalizado em relação ao objeto do atestado de capacidade técnica apresentado neste certame, bem como o contrato social consolidado da empresa contratante. A segunda licitante apresentou laudo fotográfico da obra referente ao atestado de capacidade técnica apresentado, medição final da obra, ART da obra, contrato da obra, termo de recebimento definitivo da obra e laudo técnico de conclusão da obra. E, após análise das diligências, como também de todas as documentações de habilitação das licitantes, foi identificado que a empresa CMG ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA – ME apresentou atestado de capacidade técnica incompleto no quesito comprovação de experiência na execução da parte lógica de reforma de órgão público, ou de edificação corporativa (edifício de escritórios ou similares), do tipo comercial. Desse modo, por não preencher as condições do Edital, item 7.5.5, inciso I, a Comissão Permanente de Licitações declarou a empresa CMG ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA – ME, CNPJ nº 23.372.833/0001-77, INABILITADA. Em relação à empresa ELITE ENGENHARIA LTDA foi identificado que esta apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com as exigências do Edital, por se referir à construção de prédio residencial, além disso, a empresa não apresentou Declaração de Elaboração Independente de Proposta, nos moldes da IN nº 2º, de 16 de setembro de 2009, da SLTI/MPOG. Desse modo, por não preencher as condições do Edital, item 7.5.5, inciso I, e item 7.8.1, respectivamente, a Comissão Permanente de Licitações declarou a empresa ELITE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 12.005.360/0001-65, INABILITADA. Em relação à empresa REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA foi identificado que esta apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com as exigências do Edital, por se referir à direção, coordenação e condução de obras para a conclusão de prédio comercial. Desse modo, por não preencher as condições do Edital, item 7.5.5, inciso I, a Comissão Permanente de Licitações declarou a empresa REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 00.452.735/0001-56, INABILITADA. Destarte, por restarem preenchidas as condições de habilitação constantes no Edital, a Comissão Permanente de Licitações declarou as empresas A. C. FAUSTINO EIRELI - EPP, CNPJ nº 04.723.376/0001-85, e CONSTRUTORA LV LTDA, CNPJ nº 08.538.000/0001-51, HABILITADAS. A Presidente determinou a

comunicação do julgamento da habilitação às licitantes, a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a disponibilização da decisão no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), opção "licitação", bem como a abertura do prazo para apresentação de recurso. Registramos que os autos eletrônicos se encontram disponíveis para vista, na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELICON, localizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. As propostas das empresas inabilitadas estarão disponíveis para retirada no prazo de 15 (quinze) dias após a abertura dos envelopes da fase subsequente. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente encerrou os trabalhos às 12h10min (doze horas e dez minutos), determinando a lavratura desta ata, que após lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes.

(assinado eletronicamente)  
PAULA I. DE ARRUDA LEITE  
Presidente da CPL

(assinado eletronicamente)  
FELIPE A. SOUZA DA SILVA  
Membro da CPL

(assinado eletronicamente)  
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON  
Membro da CPL

(assinado eletronicamente)  
GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA  
Membra da CPL

(assinado eletronicamente)  
PAULO CEZAR BETTANIN  
Membro da CPL